

**À**  
**Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social**

Exmos. Senhores,

Junto se remete, a apreciação da CGTP-IN do Projecto de Lei nº 650/XIV (BE), juntamente com ofício e o respectivo impresso.

Com os melhores cumprimentos,



**Paula Sousa**

*CGTP-IN | Gabinete de Estudos*

Rua Vitor Cordon, n.º 1 – 2.º | 1249-102 Lisboa

Tel.: (+351) 21 323 66 38 | Tlm: (+351) 961 069 392

[www.cgtp.pt](http://www.cgtp.pt)

## APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

**Projecto de Lei nº 650/XIV - Reforça o direito de oposição do trabalhador à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho (19ª alteração ao Código do Trabalho)**

Identificação do sujeito ou entidade (a)

**Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional**

Morada ou Sede:

**Rua Victor Cordon, n.º 1**

Local:

**Lisboa**

Código Postal

**1249-102 Lisboa**

Endereço Electrónico:

**cgtp@cgtp.pt**

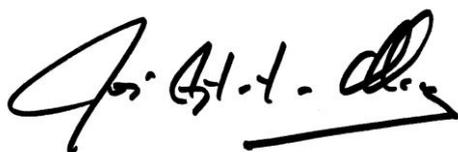
Contributo:

**Em anexo**

Data

**Lisboa, 3 de Março de 2021**

Assinatura



---

(a) Comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.

Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social  
Palácio de S. Bento  
1249-068 Lisboa

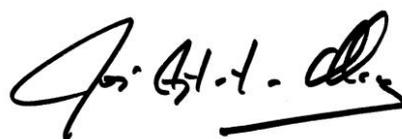
N/Ref. 066/GES/PS/Lisboa, 03.03.21

**Assunto: Apreciação do Projecto de Lei nº 650/XIV/2.<sup>a</sup> - Reforça o direito de oposição do trabalhador à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho (19<sup>a</sup> alteração ao Código do Trabalho)**

Nos termos legais, junto se envia o parecer do Projecto de Lei em referência.

Com os melhores cumprimentos,

Pel'A Comissão Executiva  
do Conselho Nacional da CGTP-IN



(José Augusto Oliveira)

Anexo: O citado no texto





## **Projecto de Lei nº 650/XIV (BE)**

### **Reforça o direito de oposição do trabalhador à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho (19ª alteração ao Código do Trabalho)**

**(Separata nº 41, DAR, de 2 de Fevereiro de 2021)**

#### **APRECIACÃO DA CGTP-IN**

Este Projecto tem como único objectivo eliminar a necessidade de o exercício do direito de oposição do trabalhador à transmissão da posição do empregador no seu contrato de trabalho, em caso de transmissão da titularidade da empresa ou estabelecimento ou de parte de empresa ou estabelecimento que constitua uma unidade económica, ter como fundamento o prejuízo sério causado ao trabalhador por essa transmissão.

Este direito de oposição do trabalhador à transmissão automática do seu contrato de trabalho para outro empregador quando se opera a transmissão da titularidade da empresa ou estabelecimento é um dos direitos que integra, desde o início, as sucessivas directivas europeias sobre a aproximação das legislações dos Estados membros relativas à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresa ou estabelecimento, mas que só tardiamente foi transposto para o nosso ordenamento juslaboral.

Trata-se sem dúvida de um direito importante, mas que comporta em si um risco para o próprio trabalhador, nomeadamente nas situações em que a transmissão da empresa envolve o desaparecimento da empresa transmitente com a qual o trabalhador tinha originalmente celebrado o seu contrato de trabalho.

Neste contexto, parece-nos que a principal função da invocação da existência de um prejuízo sério para fundamentar a oposição do trabalhador à transmissão do seu contrato é constituir esta oposição como justa causa de resolução do contrato de trabalho, abrindo direito à atribuição de uma compensação pela resolução do contrato.

Embora reconhecendo que a prova do prejuízo sério pode nem sempre ser fácil, em nosso entender, a liberdade de o trabalhador pôr fim ao seu contrato de trabalho nunca esteve em causa neste regime, nem de resto em qualquer outra situação, uma vez que não existem obstáculos à cessação do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador.

Em abstracto, o trabalhador dispõe sempre de ampla liberdade contratual, incluindo a liberdade de resolução do contrato de trabalho; na prática, porém, esta liberdade é sempre cerceada e fortemente condicionada pela própria natureza da relação contratual laboral em que o trabalhador ocupa uma posição de fragilidade, de subordinação, de necessidade face ao empregador

E porque assim é, nas situações em que a transmissão da empresa significa o desaparecimento da empresa transmitente, a liberdade contratual do trabalhador está, por natureza, sempre seriamente comprometida, uma vez que a opção entre a transmissão automática do seu contrato para a nova empresa e o desemprego não pode considerar-se uma escolha livre face às necessidades de

subsistência do trabalhador, tanto mais que sendo o trabalhador a pôr termo ao contrato não terá direito à protecção social no desemprego, reservada às situações de desemprego involuntário. Isto já não sucede se o trabalhador alegar prejuízo sério como justa causa de resolução do contrato, pois neste caso, e desde que reúna as restantes condições de acesso, a protecção social no desemprego

Não deixando de concordar que a invocação e prova do prejuízo sério pode gerar sérias dificuldades, a CGTP-IN não vê grande vantagem para o trabalhador na consagração desta alegada liberdade contratual (da qual o trabalhador não está, aliás, privado em qualquer situação), que na maior parte dos casos pode equivaler à liberdade de ficar desempregado e sem quaisquer rendimentos.

Lisboa, 3 de Março de 2021